



PROCESSO N.º 1226/2005

PROTOCOLO N.º 8.670.896-5

DELIBERAÇÃO N.º 01/06

APROVADA EM 10/02/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, no uso de suas atribuições, considerando o que dispõe o artigo 210, § 1.º, da Constituição Federal e o artigo 183, § 1.º, da Constituição do Estado do Paraná, as disposições constantes no artigo 33 da Lei n.º 9394/96, com a redação dada pela Lei n.º 9.475/97 e, considerando ainda, o Parecer n.º 01/06, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1º O ensino religioso a ser ministrado nas escolas de ensino fundamental do Sistema Estadual de Ensino do Paraná obedecerá ao disposto na presente Deliberação.

Art. 2º Os conteúdos do ensino religioso oferecido nas escolas subordinam-se aos seguintes pressupostos:

- a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;
- b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;
- c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;
- d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;
- e) de que o ensino religioso deve ser focado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.

Art. 3º Os conteúdos de ensino religioso serão trabalhados de acordo ao artigo 33 da Lei n. 9.394/96:

I - nos anos iniciais, como os demais componentes curriculares,



PROCESSO N.º 1226/2005

II – nos anos finais, conforme a composição da matriz curricular e o previsto na proposta pedagógica da escola.

Art. 4º O ensino religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno.

§ 1º - O aluno, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso.

§ 2º - O aluno, uma vez inscrito, só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.

Art. 5º - O estabelecimento deverá providenciar atividades pedagógicas adequadas, sob a orientação de professores habilitados, aos alunos que não optarem pela participação às aulas de ensino religioso.

Art. 6º Para o exercício da docência no ensino religioso, exigir-se-á, em ordem de prioridade:

I - nos anos iniciais:

a - graduação em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;

b - graduação em Curso Normal Superior;

c - habilitação em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente.

II - nos anos finais:

a - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia, com especialização em Ensino Religioso;

b - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia;

Art. 7º As mantenedoras desenvolverão programas de formação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos do Parecer da Câmara de Legislação e Normas CEE n.º 01/06.

Art. 8º Os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido o preceituado pelo artigo 33 da Lei n.º 9.394/96.

Art. 9º Ficam revogadas as Deliberações n.ºs 03/02 e 07/02-CEE/PR e demais disposições em contrário.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1226/2005

Art. 10 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta em, 10 de fevereiro de 2006.



PROCESSO N.º 1226/2005

PROTOCOLO N.º 8.670.896-5

Parecer n.º 01/06

APROVADO EM 10/02/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

1. Oportunidade da questão

O Sr. Secretário de Estado da Educação do Paraná encaminhou ao Conselho Estadual de Educação, pelo Ofício n.º 4188/2005, consulta formulada pelo Departamento de Ensino Fundamental desta Secretaria com referência às Deliberações n.º 03/02-CEE e 07/02-CEE, considerando os avanços decorrentes da implementação da disciplina do Ensino Religioso neste estado.

2. Questões solicitadas para apreciação

Em anexo ao Ofício n.º 535/05, o DEF/SEED solicita a apreciação desse Conselho Estadual de Educação frente às seguintes questões:

- 1) Na medida em que o Ensino Religioso é um dos componentes curriculares da Base Nacional Comum do Ensino Fundamental e, portanto, deve estar articulado às demais áreas do conhecimento, atendendo aos princípios para esta etapa da Educação Básica, segundo a LDBEN, há necessidade que se atenda aos pressupostos específicos para o Ensino Religioso definidos na Deliberação n.º 03/02-CEE?
- 2) Sendo componente curricular da Base Nacional Comum, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Parecer n.º 04/98-CEB/CNE), o tratamento a ser dado ao conteúdo da disciplina de Ensino Religioso será definido pela escola em sua proposta curricular. É permitido definir o tratamento curricular, sob a forma de “temas transversais”, para o Ensino Religioso dos anos iniciais do Ensino Fundamental, conforme o Art. 3º da Deliberação n.º 03/02-CEE?
- 3) A LDB (Art. 26) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental não restringem a inclusão dos componentes curriculares da Base Nacional Comum a uma única série, mas sim explicitam, com muita clareza, a definição das propostas curriculares como atribuição das escolas em suas propostas pedagógicas, respeitadas as regras comuns. A Deliberação n.º 03/02-CEE, em seu Artigo 4º, estabelece a oferta do Ensino Religioso “em um desses anos”. O Ensino Religioso poderá ser ministrado em mais de uma série dos anos finais do Ensino Fundamental?



PROCESSO N.º 1226/2005

4) Com relação ao objeto de estudo do Ensino Religioso, dado a trajetória da disciplina de Ensino Religioso no Ensino Fundamental da rede pública estadual, há um acúmulo teórico na direção deste objeto enquanto estudo das diferentes manifestações do sagrado no coletivo. Seu objetivo é analisar e compreender o sagrado como o cerne da experiência religiosa do cotidiano que nos contextualiza no universo cultural. É pertinente esta abordagem no texto normativo da matéria?

5) O §2º do Artigo 33 da LDB estabelece que os sistemas de ensino **ouvirão** entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso. O Ensino Religioso, enquanto área de conhecimento e componente curricular da Base Nacional Comum, conforme estabelece a legislação, fortalece a dimensão científica desse objeto de estudo, diferenciando a abordagem do fenômeno religioso no âmbito escolar do tratamento dado a este pelas diferentes instituições religiosas, que o fazem de forma vinculada a um tratamento doutrinário. Considerando os aspectos acima, bem como as ações das mantenedoras (Estado e Municípios) na implementação do Ensino Religioso à luz da nova legislação, solicitamos melhores esclarecimentos quanto à abrangência do papel da entidade civil, previsto Artigo n.º 33 da LDB.

3. Breve memória dos princípios pedagógicos do Ensino Religioso

O Ensino Religioso é uma disciplina do ensino fundamental nas escolas públicas (municipais e estaduais) nos horários normais, mas facultativo para os estudantes, conforme previsão no art. 210 da Constituição brasileira. Foi configurado pelo artigo 33 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei 9394/96), com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.475/97, apontando para uma perspectiva que supera o modelo clássico de catequese e prosélito utilizado no Brasil.

Esta atual proposta de Ensino Religioso foi elaborada a partir dos princípios da educação nacional que propõe o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho (Constituição art. 205). Como este componente curricular previsto para que seja parte integrante do Ensino Fundamental (Constituição art. 210 § 1º) assume o perfil deste segmento da Educação Básica prevista no art. 32 da LDBN mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores; o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Nesta perspectiva, o Ensino Religioso é compreendido como parte integrante da formação básica do cidadão, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa da formação da nacionalidade brasileira, em que ficam vedadas quaisquer formas de proselitismo.



PROCESSO N.º 1226/2005

Diante deste cenário, é que os estudos e as legislações de diferentes estados da federação optaram pela compreensão do conhecimento religioso como patrimônio da humanidade, legalmente instituí-se na escola, possibilitando aos educandos a oportunidade de se tornarem capazes de entender os movimentos específicos das diversas culturas, cujo substantivo religioso é parte integrante da constituição do cidadão. Requerendo ainda o entendimento e a reflexão no espaço escolar diante do reconhecimento da justiça e dos direitos de igualdades civil, social, cultural e econômico, bem como a valorização da diversidade é fundamental que neste espaço – escola – seja fomentada a discussão, reflexão e a produção do conhecimento.

Para tanto, é necessário a adoção de políticas públicas educacionais e sociais, de estratégias pedagógicas de valorização da diversidade, a fim de superar a desigualdade étnico-religiosa e garantir o direito Constitucional de liberdade de crença e expressão da mesma (art. 5º, inciso VI, da Constituição Brasileira). Essas questões podem ser mais bem efetivadas na medida em que a disciplina de Ensino Religioso e a escola também contribuem para significar no dia-a-dia o respeito à diversidade.

Em nove de agosto de 2002 este Conselho Estadual de Educação aprovou a Deliberação n.º 03/02, resultante de uma ampla discussão sobre a temática do Ensino Religioso nas escolas públicas do Paraná.

Os pressupostos sistematizados no texto da deliberação são:

- a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;
- b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;
- c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;
- d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;
- e) de que o ensino religioso deve ser focado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.

Estes pressupostos devem ser atendidos ao organizar este componente curricular, especialmente por estarem articulados os elementos mais amplos como o da Constituição, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional e das Diretrizes do Ensino Fundamental.

Prosseguindo nas questões apresentadas, encontra-se a definição do tratamento curricular do Ensino Religioso sob a forma de “temas transversais” proposta na deliberação n.º 03/02 deste Conselho.



PROCESSO N.º 1226/2005

Este aspecto, de fato, necessita ser revisto, pois como já mencionado anteriormente para a Constituição e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional o Ensino Religioso, é um componente curricular, assim como confirmado pelas Diretrizes do Ensino Fundamental como área de conhecimento. Ou seja, é preciso retomar a operacionalização em todas as Escolas do Estado do Paraná, o Ensino Religioso é um componente curricular a ser oferecido pelas escolas em horário normal e facultativo para os estudantes.

Outro questionamento abordado é sobre a presença do Ensino Religioso ao longo do currículo do Ensino Fundamental que, pela Deliberação n.º 03/02-CEE ficou restrita apenas a uma série. Tal fato foi questionado por Associações de professores e outros grupos de entidade civil organizada.

O artigo 26 de Lei 9.394/96 não determina a organização dos componentes curriculares, resguardando à escola (sua mantenedora) o direito de estruturá-lo.

Entretanto, foi questionado como discriminação ao Ensino Religioso ter sido restrito apenas a uma das séries finais ao Ensino Fundamental e nas séries iniciais como Tema Transversal. É importante ressaltar que o atual modelo nacional deste componente curricular foi gerado no Paraná, ao ponto que o então Presidente da República, ao assinar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mencionou este Estado como referência nacional.

Assim como, especialistas de Universidades Japonesas e da Comunidade Européia procuraram os pesquisadores no Paraná para exporem os avanços na estruturação do Ensino Religioso.

Finalizando, a Lei de Diretrizes e Bases não define as séries para que os componentes sejam organizados, a não ser a língua estrangeira a partir da quinta série na parte diversificada. Mas, diante da história da educação do Paraná e de sua representação no cenário nacional seria importante reestudar a posição sobre o Ensino Religioso.

O Estado do Paraná possui hoje pesquisadores de referência nacional e internacional no campo do Ensino Religioso, estes se encontram em instituições de ensino superior, tanto pública como privada. Com a colaboração destes pesquisadores e de seus grupos registrados no Conselho Nacional de Pesquisa estudos relacionados à epistemologia e os eixos estruturantes do Ensino Religioso foram realizados com intensidade.

Entre as conclusões está para tal que ao ser aplicado a aprendizagem compreendida como um processo que se desenvolve gradualmente. O *iter* que melhor se adapta para o Ensino Religioso se move no horizonte do modelo fenomenológico-hermeneutico.



PROCESSO N.º 1226/2005

A cultura é uma atividade de significação do sistema de dados e de valores do qual o ser humano é o sujeito no tempo e no espaço. A esse sistema pertencem também os fatos religiosos que, no seu gênero, são culturais, isto é, têm uma relevância evidente e são expressivos de uma maneira de pensar e de viver, ao passo que, especificamente, são religiosos, por que constituem o “lugar” de objetivação visível da relação entre o ser humano e a transcendência, entre o ser humano e o sagrado e são reconduzidos à específica intenção do *homo religiosus*.

Por este motivo é que os estudos orientaram para que o objeto do Ensino Religioso é o estudo das diferentes manifestações do sagrado no coletivo. Seu objetivo é analisar e compreender o sagrado como o cerne da experiência religiosa do cotidiano que nos contextualiza no universo cultural.

Assim sendo, no espaço escolar justifica-se este estudo por fazer parte do processo civilizador da humanidade. Já que para compreender a essência da experiência religiosa é importante focalizar o sagrado que concretiza o fenômeno religioso na sociedade, favorecendo a análise, a avaliação e a classificação das diferentes manifestações religiosas.

O Ensino Religioso, ao resgatar o sagrado, busca explicitar a experiência que perpassa as diferentes culturas expressas tanto nas religiões organizadas, como em outras manifestações, revelando as tramas históricas concretizadas em espaços onde os seres humanos articulam o seu cotidiano. O sagrado ajuda a compreender as expressões que não obedecem às leis da natureza, sendo atribuídas a um transcendente ou imanente que intervém no andamento natural das coisas, indicado como algo sagrado. O inexplicável encontra resposta, ou pelo menos uma justificativa. Ou seja, é pertinente, nas escolas do Estado do Paraná, o estudo das diferentes manifestações do sagrado no coletivo.

A quinta e última questão solicitada pela Secretaria de Estado da Educação refere-se as Entidades Cívicas e sua relação com os Sistemas de Ensino. O segundo parágrafo do artigo 33 da LDB, Lei n.º 9.394/96, explicita que os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

O primeiro aspecto a ser explicitado é o de que a entidade civil deverá ser composta por denominações, preferencialmente, das quatro matrizes (africana, indígena, ocidental e oriental) para possibilitar o diálogo sobre as diferentes leituras do sagrado na sociedade.

O segundo elemento é de que poderão existir mais de uma Entidade Civil organizada, finalmente estas Entidades poderão colaborar subsidiando as equipes do Sistema de Ensino com informações, textos e um amplo diálogo para articulação dos conteúdos do programa de Ensino Religioso no Estado.



PROCESSO N.º 1226/2005

4. Proposição

Diante dos questionamentos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação esse Conselho percebeu a necessidade de uma atualização da Deliberação n.º 03/02-CEE visando aprimorar a implementação do Ensino Religioso nas escolas públicas do Estado do Paraná.

Passaremos a comentar os artigos da Deliberação em questão com a proposta para atualização.

Art. 1º O ensino religioso a ser ministrado no ensino fundamental das escolas públicas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná obedecerá ao disposto na presente Deliberação.

Este artigo deverá permanecer com a seguinte alteração:

Art. 1º O ensino religioso a ser ministrado nas escolas de ensino fundamental do Sistema Estadual de Ensino do Paraná obedecerá ao disposto na presente Deliberação.

Art. 2º Os conteúdos do ensino religioso nas escolas públicas subordinam-se aos seguintes pressupostos:

- a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;
- b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;
- c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;
- d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;
- e) de que o ensino religioso deve ser focado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.
- f) o ensino religioso é componente curricular e deverá receber o mesmo tratamento que as demais disciplinas, tendo sua carga horária designada pela mantenedora na composição da grade curricular.

Este artigo deverá permanecer com a seguinte redação:

Art. 2º Os conteúdos do ensino religioso oferecido nas escolas subordinam-se aos seguintes pressupostos:

- a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;**
- b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;**
- c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;**



PROCESSO N.º 1226/2005

- d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;**
e) de que o ensino religioso deve ser focado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.

Art. 3º Nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 4º), ou organização correspondente, os conteúdos de ensino religioso serão trabalhados sob a forma de temas transversais.

Para este artigo, torna-se necessário alterar a questão da concepção para o Ensino Religioso, como já explicitado na segunda questão respondida a solicitação da SEED. Por este motivo, é proposto que o artigo possa assim ser reescrito:

Art. 3º Os conteúdos de ensino religioso serão trabalhados de acordo ao artigo 33 da Lei n. 9.394/96:

I - nos anos iniciais, como os demais componentes curriculares,

II – nos anos finais, conforme a composição da matriz curricular e o previsto na proposta pedagógica da escola.

Art. 4º Nos demais anos, o ensino religioso deverá ser ministrado em um desses anos e previsto na proposta pedagógica da escola.

O terceiro questionamento da Secretaria Estadual de Educação refere-se a reflexão da temática tratada por este quarto artigo. Diante do exposto, é proposto:

Art. 4º O ensino religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno.

§ 1º - O aluno, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso.

§ 2º - O aluno, uma vez inscrito, só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.

Art. 5º O ensino religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno.

§ 1º - O aluno, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso.

§ 2º - Uma vez inscrito, o aluno só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.



PROCESSO N.º 1226/2005

§ 3º - Aos alunos que não optarem pela participação às aulas de ensino religioso, deverá o estabelecimento providenciar atividades pedagógicas adequadas, sob a orientação de professores habilitados.

§ 4º - Não se exigirá, dos alunos inscritos no ensino religioso, nota ou conceito para aprovação, mas os estabelecimentos de ensino deverão explicitar em suas propostas pedagógicas como será feita a avaliação na disciplina.

O texto para o quinto artigo assume a seguinte redação:

Art. 5º - O estabelecimento deverá providenciar atividades pedagógicas adequadas, sob a orientação de professores habilitados, aos alunos que não optarem pela participação às aulas de ensino religioso.

Art. 6º Os estabelecimentos públicos poderão disponibilizar, às instituições religiosas que o requererem, horário para oferta de ensino confessional, de caráter facultativo aos alunos.

§ 1º - As atividades a serem desenvolvidas, neste caso, ficarão sob a responsabilidade das instituições requerentes, sob forma de trabalho voluntário, sem ônus para o Poder Público.

§ 2º - A autorização para o uso do espaço escolar público para o ensino religioso de caráter confessional será concedida pela direção do estabelecimento, em consonância com as normas emanadas da Administração.

Este artigo passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Para o exercício da docência no ensino religioso, exigir-se-á, em ordem de prioridade:

I - nos anos iniciais:

a - graduação em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;

b - graduação em Curso Normal Superior;

c - habilitação em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente.

II - nos anos finais:

a - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, com especialização em Ensino Religioso;

b - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia;



PROCESSO N.º 1226/2005

Art. 7º Considera-se apto para o exercício do magistério do ensino religioso nas quatro primeiras séries do ensino fundamental:

- I - o portador de diploma obtido em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente;
- II - o graduado em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;
- III - o graduado em Curso Normal Superior.

Art. 8º Considera-se apto para o exercício do magistério do ensino religioso nas séries finais - 5ª a 8ª - do ensino fundamental, os portadores de diploma de graduação nos cursos de Licenciatura em Filosofia, História, Ciências Sociais ou Pedagogia.

Os artigos 7º e 8º passam, respectivamente, a ter a seguinte redação:

Art. 7º As mantenedoras desenvolverão programas de formação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos do Parecer da Câmara de Legislação e Normas CEE n.º 01/06.

Art. 8º Os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido o preceituado pelo artigo 33 da Lei n.º 9.394/96.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Educação desenvolverá programas de capacitação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos da Indicação CEE n.º 02/02.

O contido neste artigo já foi abordado no art. 7º. Dessa forma, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º Ficam revogadas as Deliberações n.ºs 03/02 e 07/02-CEE/PR e demais disposições em contrário.

Art. 10 Os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido o preceituado pelo § 2º do artigo 33 da Lei n.º 9394/96.

O assunto desse artigo já foi contemplado no artigo 8º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 10 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PROCESSO N.º 1226/2005

O conteúdo deste artigo está contemplado no art. 10. Por esta razão deixará de existir.

5. Conclusão

Diante da ampliação dos estudos realizados por pesquisadores da área do Ensino Religioso, assim como das discussões ao longo dos últimos três anos expressas nos questionamentos apresentados pela Secretaria Estadual de Educação e, visando prosseguir no processo de implementação do Ensino Religioso nas escolas públicas do Estado do Paraná, é proposto uma atualização das Deliberações n.ºs 03/02 e 07/02, deste Conselho, para melhor responder ao cotidiano do processo de ensino-aprendizagem nas escolas do sistema. Para tal é que submetemos à apreciação e aprovação desta Câmara de Legislação e Normas, a minuta de Deliberação que segue.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2006.



PROCESSO N.º 1226/2005

ANEXO ao Parecer n.º 01/06 da Câmara de Legislação e Normas

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO ATUAL	PROPOSTA
<p>Art. 1º O ensino religioso a ser ministrado no ensino fundamental das escolas públicas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná obedecerá ao disposto na presente Deliberação.</p>	<p>Art. 1º O ensino religioso a ser ministrado nas escolas de ensino fundamental do Sistema Estadual de Ensino do Paraná obedecerá ao disposto na presente Deliberação.</p>
<p>Art. 2º Os conteúdos do ensino religioso nas escolas públicas subordinam-se aos seguintes pressupostos:</p> <p>a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;</p> <p>b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;</p> <p>c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;</p> <p>d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;</p> <p>e) de que o ensino religioso deve ser focado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.</p> <p>f) o ensino religioso é componente curricular e deverá receber o mesmo tratamento que as demais disciplinas, tendo sua carga horária designada pela mantenedora na composição da grade curricular.</p>	<p>Art. 2º Os conteúdos do ensino religioso, oferecido nas escolas, subordinam-se aos seguintes pressupostos:</p> <p>a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;</p> <p>b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;</p> <p>c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;</p> <p>d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;</p> <p>e) de que o ensino religioso deve ser focado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.</p> <p>f) suprimido</p>
<p>Art. 3º Nos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 4º), ou organização correspondente, os conteúdos de</p>	<p>Art. 3º Os conteúdos de ensino religioso serão trabalhados de acordo ao artigo 33 da Lei n. 9.394/96:</p>



ensino religioso serão trabalhados sob a forma de temas transversais.	<p>I - nos anos iniciais, como os demais componentes curriculares.</p> <p>II – nos anos finais, conforme a composição da matriz curricular e o previsto na proposta pedagógica da escola.</p>
Art. 4º Nos demais anos, o ensino religioso deverá ser ministrado em um desses anos e previsto na proposta pedagógica da escola. (grifo nosso)	<p>Art. 4º O ensino religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno.</p> <p>§ 1º - O aluno, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso.</p> <p>§ 2º - O aluno, uma vez inscrito, só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.</p>
Art. 5º O ensino religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno.	<p>Art. 5º - O estabelecimento deverá providenciar atividades pedagógicas adequadas, sob a orientação de professores habilitados, aos alunos que não optarem pela participação às aulas de ensino religioso.</p>
§ 1º O aluno, se capaz, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso.	§ 1º Suprimido
§ 2º Uma vez inscrito, o aluno só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.	§ 2º Suprimido
§ 3º Aos alunos que não optarem pela participação às aulas de ensino religioso, deverá o estabelecimento providenciar atividades pedagógicas adequadas, sob a orientação de professores habilitados.	§ 3º Suprimido
§ 4º Não se exigirá, dos alunos inscritos no ensino religioso, nota ou	§ 4º Suprimido



<p>conceito para aprovação, mas os estabelecimentos de ensino deverão explicitar em suas propostas pedagógicas como será feita a avaliação na disciplina.</p>	
<p>Art. 6° Os estabelecimentos públicos poderão disponibilizar, às instituições religiosas que o requererem, horário para oferta de ensino confessional, de caráter facultativo aos alunos.</p>	<p>Art. 6° Para o exercício da docência no ensino religioso, exigir-se-á, em ordem de prioridade:</p> <p>I - nos anos iniciais:</p>
<p>§ 1° As atividades a serem desenvolvidas, neste caso, ficarão sob a responsabilidade das instituições requerentes, sob forma de trabalho voluntário, sem ônus para o Poder Público.</p>	<p>a – graduação em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;</p> <p>b – graduação em Curso Normal Superior;</p>
<p>§ 2° A autorização para o uso do espaço escolar público para o ensino religioso de caráter confessional será concedida pela direção do estabelecimento, em consonância com as normas emanadas da Administração.</p>	<p>c – habilitação em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente.</p> <p>II - nos anos finais:</p> <p>a - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia, com especialização em Ensino Religioso;</p> <p>b - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia;</p>
<p>Art. 7° Considera-se apto para o exercício do magistério do ensino religioso nas quatro primeiras séries do ensino fundamental:</p>	<p>Art. 7° As mantenedoras desenvolverão programas de formação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos do Parecer da Câmara de Legislação e Normas CEE n.º 01/06.</p>
<p>I - o portador de diploma obtido em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente;</p>	<p>I – Suprimido.</p>
<p>II - o graduado em Curso de Pedagogia, com habilitação para o</p>	<p>II – Suprimido.</p>



magistério dos anos iniciais;	
III - o graduado em Curso Normal Superior.	III – Suprimido.
Art. 8º Considera-se apto para o exercício do magistério do ensino religioso nas séries finais - 5ª a 8ª - do ensino fundamental, os portadores de diploma de graduação nos cursos de Licenciatura em Filosofia, História, Ciências Sociais ou Pedagogia.	Art. 8º Os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido o preceituado pelo artigo 33 da Lei n.º 9.394/96.
Art. 9º A Secretaria de Estado da Educação desenvolverá programas de capacitação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos da Indicação CEE n.º 02/02.	Art. 9º Ficam revogadas as Deliberações n.ºs 03/02 e 07/02-CEE/PR e demais disposições em contrário.
Art. 10 Os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido o preceituado pelo § 2º do artigo 33 da Lei n.º 9.475/97.	Art. 10 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Art. 11 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Art. 11 Suprimido.